

CONSIDERAÇÕES DA SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE A RESPEITO DE PONTOS POLÊMICOS CONSTANTES DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA 20/86

A Resolução CONAMA 20 representou um marco no regramento ambiental, mas, passados 18 anos de seu estabelecimento, tornou-se necessária a sua revisão com vistas a sua adequação às novas legislações, em especial à Lei federal nº9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como aos avanços tecnológicos e monitoramento dos corpos de água, pelo que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente é favorável à sua revisão.

Posto isso, seguem alguns comentários e sugestões atinentes a pontos que têm suscitado divergências no âmbito das Câmaras Técnicas do CONAMA, como colaboração à solução de eventuais conflitos.

I - A adoção do enquadramento dos corpos d'água como meta já vinha sendo utilizado pela CONAMA 20/86, conforme podemos verificar em um de seus *considerando* que diz:

Considerando que o enquadramento dos corpos d'água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Não há, portanto, qualquer alteração neste sentido e nem poderia haver, sob pena de graves prejuízos ao meio ambiente. Enquadramento como meta a ser alcançada visa à melhoria da qualidade das águas, obrigando que os efluentes obedeçam padrões de emissão mais restritivos. Também a legislação hídrica vem adotando esse princípio, conforme podemos verificar na Resolução nº12/2000 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que em seu artigo 1º, define enquadramento de corpos de água como *o estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um dado segmento do corpo de água ao longo do tempo.*

A Secretaria do Meio Ambiente encontra-se, por tais razões, favorável ao enquadramento como meta.

II - O estabelecimento de **padrões de qualidade** é uma referência para a gestão e o controle ambientais. Torna-se, entretanto, fundamental que tais padrões possibilitem a sustentabilidade e o equilíbrio entre os vários usos do recurso natural. O estabelecimento de

padrões não alcançáveis na prática, empurra o setor produtivo para a marginalidade e nos leva a uma judicialização da gestão ambiental.

Parece-nos, portanto, que não se pode afirmar, sem o prévio exame da fundamentação que ampara a resolução, que a proposta torna o controle mais flexível, uma vez que, certamente amparada em estudos técnicos e práticas adotadas mundialmente, alguns padrões deverão ser adequados a metas cientificamente estabelecidas, sempre assegurada a saúde da população. Considera-se, assim, que há a necessidade de que sejam apresentadas as respectivas justificativas de ordem técnica que embasam a adoção dos novos parâmetros.

III - Quanto à alteração do **artigo 20, alínea f**, de fato, tendo em vista o princípio da precaução e para a garantia da qualidade das águas, considera-se deva ser mantido o previsto na Resolução CONAMA 20, com alteração de redação, na seguinte conformidade:

f) enquanto não forem feitos os enquadramentos, as águas doces serão consideradas Classe 2, as salinas Classe 1 e as salobras Classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa, sendo que aquelas enquadradas na legislação anterior permanecerão na mesma classe até o reenquadramento;

Enquanto não houver o enquadramento deve ser assegurada uma maior proteção aos corpos d'água.

IV – Quanto à abertura de prazo de adequação prevista no artigo 25, observa-se a necessidade de alteração da redação proposta, a fim de que as novas regras impostas pela resolução (parâmetros mais restritivos e parâmetros novos) sejam aplicadas de forma isonômica a todos os empreendimentos e atividades poluidores que se encontrem em operação na data de sua edição, com vistas a que, ao final de determinado período (3 anos como sugestão a ser analisada), todos estejam adequados aos parâmetros fixados pelo novo regramento:

Art.25. As atividades e empreendimentos, que causam ou possam causar poluição, que estejam em operação com Licença de Operação - LO válida, devem se adaptar aos parâmetros previstos nesta Resolução no prazo de até 3 (três) anos a contar de sua edição, exceto se exigidos por normas específicas padrões mais restritivos.

§ 1º. A renovação ou prorrogação da Licença de Operação - LO de empreendimentos e atividades poluidores dependerá do enquadramento aos novos padrões previstos nesta Resolução.

§ 2º Para a renovação ou a prorrogação da Licença de Operação - LO de empreendimentos e atividades poluidores cujo prazo de validade vença antes daquele referido no caput deste artigo, deverá constar, como condicionante, o atendimento aos novos padrões fixados, no prazo de até 3 (três) anos a contar da edição da presente Resolução.

V – Quanto ao **artigo 38**, consideramos pertinente a sua manutenção com as adequações necessárias, passando o mesmo a contar com a seguinte redação, uma vez que se apresenta como um instrumento fundamental de controle ambiental a elaboração, pelos poluidores, de relatórios periódicos de suas atividades que possam ser analisados pelo órgão licenciador quando da renovação ou da prorrogação das Licenças de Operação - LO ou a qualquer tempo, sempre que solicitados. A manutenção dos relatórios em arquivo próprio, sob a responsabilidade dos poluidores, a nosso ver melhor atenderá os objetivos do órgão de controle ambiental, evitando que não se tenha como processar milhares de relatórios (aproximadamente 100.000 (cem mil) no Estado de São Paulo, em um só momento:

Art. 38 – Os empreendimentos e demais atividades, que causam ou possam causar poluição das águas, devem elaborar, até o dia 30 de março de cada ano, relatório que contemple as informações necessárias para a caracterização qualitativa e quantitativa de seus efluentes líquidos, o estado de manutenção dos equipamentos e dispositivos antipoluidores, bem como seus planos de ação de emergência, com vistas a assegurar a regularidade dos padrões de lançamento fixados no licenciamento.

Parágrafo único – Referido relatório deverá ser apresentado ao órgão de controle para a prorrogação ou a renovação da Licença de Operação – LP e, a qualquer tempo, sempre que solicitado pelo órgão ambiental de controle.

São Paulo, 28 de julho de 2004.

José Goldemberg
Secretário de Estado do Meio Ambiente